



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2214311-75.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO SAFRA S/A, são embargados MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS, MARCELO MIRANDA BITTENCOURT, ANA CAROLINA DE ALENCAR, MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA e AQUARIUS TECNOLOGIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº

2214311-75.2023.8.26.0000/50000

COMARCA: SÃO PAULO

EMBARGANTE: BANCO SAFRA S/A

EMBARGADOS: MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, RONALDO GOMES GUERRA BARCELLOS, MARCELO MIRANDA BITTENCOURT, ANA CAROLINA DE ALENCAR, MAPTRADE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA E AQUARIUS TECNOLOGIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO –

Inocorrência – A matéria controvertida foi examinada de forma precisa no acórdão embargado, que reconheceu impossibilidade de expedição de ofícios a empresas administradoras de criptomoedas, visando à obtenção de informações sobre a existência de aplicações em nome dos executados diante da ausência de qualquer indício de relação jurídica, com relação aos executados, bem como entendeu inaplicável a multa por ato atentatório à dignidade de justiça – Observância do Tema Repetitivo 1153, do STJ - “Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 8/6/2016) - Invocação de dispositivos legais para fins de prequestionamento – A finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão Natureza infringente dos embargos de declaração – Ausência das hipóteses previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil – **Embargos de declaração rejeitados.**

Embargos de declaração opostos pelo **BANCO SAFRA S/A** (fls. 1/5) contra o v. acórdão de fls. 101/113 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento por ele interposto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

O embargante sustentou, em síntese, haver omissão no acórdão em questão, quanto à expedição de ofícios a empresas administradoras de criptomoedas, “pois a Instrução Normativa da Receita Federal Brasileira nº 1.888, publicada em 07.05.19, instituiu a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos a Receita Federal. Esse entendimento também foi consolidado pelo E. TJSP1. 6. Apesar dessa obrigatoriedade, ao entender que na o há indícios de que os devedores sejam investidores junto a s corretoras de criptoativos que se pretende oficial porque na o ha informações nesse sentido nas declarações de imposto de renda, o v. acórdão foi omisso. 7. Isso porque deixou de considerar a alegação do Banco Safra de que os devedores contumazes de utilizam das criptomoedas como meio de esconder seu patrimônio, de forma que, indevidamente, deixam de declarar seus investimentos em criptoativos perante a Receita Federal” (fls. 2).

Alegou que “o v. acórdão também não levou em conta que a tentativa de obtenção de informações perante as operadoras de criptoativos é razoável e proporcional (art. 8º do CPC2) especialmente em casos como o presente, nos quais são inúmeros os indícios de ocultação de bens e o crédito que se busca recuperar e milionário, o que indica que os devedores tem acesso a quantias suntuosas e, por isso, se diferenciam da grande maioria das pessoas. 9. Ainda, v. acórdão na o versou sobre a obrigatoriedade de toda corretora de criptoativos no Brasil ser obrigada a fornecer todas as informações relativa a operações efetuadas com criptomoedas realizadas pelos seus clientes a Receita Federal” (fls. 6).

Afirmou, ainda, haver omissão quanto à multa por ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que não prescindiria de comprovação de que houve ocultação patrimonial.

Segundo seu entendimento, “O v. acórdão, contudo, foi omisso ao deixar de notar que a insurgência com relação à não aplicação da multa surgiu porque os devedores, apesar de serem assíduos peticionantes e impugnarem toda e qualquer medida deferida pelo D. Juízo

a quo com a finalidade de retardar o andamento da execução, permaneceram inertes quando foram intimados para indicar bens sujeitos a penhora. 13. O que o Banco Safra pretende e apenas a aplicação da literalidade do art. 774, V, parágrafo único, do CPC4, o qual prevê a aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça na exata mesma hipótese dos autos: o executado, quando intimado, não indicou quais são e onde estão os bens passíveis de penhora” (fls. 4).

Ressaltou que “o v. acórdão também não levou em consideração que as pesquisas negativas em nome dos executados, principalmente a de bloqueio de ativos via Sisbajud, são suficientes para demonstrar a ocultação patrimonial. 16. Novamente, faz-se necessário reiterar: na o se está diante de uma execução que envolve pessoas comuns: trata-se de uma dívida de R\$ 20 milhões. Caso os devedores não tivessem condições de adimplir essa quantia – leia-se, caso os devedores não fossem milionários –, o Banco Safra jamais teria aprovado a cédula de crédito bancário que se tornou o título extrajudicial executado” (fls. 4).

Requeru, então, o acolhimento dos presentes embargos declaratórios “para que, sanadas as omissões respeitosamente apontadas, atribua-se efeitos infringentes para reconhecer a necessária expedição de ofícios às corretoras de criptoativas e a aplicação da multa por ato atentatório a dignidade da justiça” (fls. 5).

A embargada ofereceu resposta, pugnando pela rejeição do presente recurso (fls. 11/15).

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.

Na espécie, o embargante, a pretexto de omissão e prequestionamento, busca rediscutir matérias já analisadas pela Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Julgadora.

Com efeito, as questões referentes à impossibilidade de expedição de ofícios a empresas administradoras de criptomoedas, visando à obtenção de informações sobre a existência de aplicações em nome dos executados diante da ausência de qualquer indício de relação jurídica, com relação aos executados, bem como à inaplicabilidade da multa por ato atentatório à dignidade de justiça, foram analisadas nos seguintes tópicos do v. acórdão embargado (fls. 109/113):

“O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial na qual o exequente, ora agravante, a fim de satisfazer o seu crédito, requereu a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas para fins de penhora, pedido este que foi indeferido.

Tal medida seria necessária, segundo seu entendimento, pois “tendo em vista os indícios de ocultação, bem como o excepcional montante que o Banco Safra busca recuperar, o bloqueio de criptoativos mostra-se razoável e proporcional. Até porque não existe impedimento legal e, ainda que se trate de tema relativamente recente, as criptomoedas são reconhecidas pelo E. TJSP como conteúdo financeiro que faz parte do patrimônio do devedor” (fls. 7).

Ressalte-se não ser possível a expedição genérica e indistinta de ofícios.

Neste sentido são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Requisição de informações Execução de título executivo extrajudicial Pesquisa de investimento em consórcio. Descabe pedido genérico de pesquisa de cota de consórcio em nome do executado, principalmente se fracassada anterior tentativa de localização de bens pelo sistema BanceJud. Recurso não provido” (Agravo de Instrumento 2274238-11.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Itamar Gaino; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 31/08/2020; Data de Registro: 02/09/2020).*

“Agravado de instrumento. Execução. Pedido genérico de expedição de ofício para averiguação da existência de recebíveis. Inexistência de qualquer indício de que o devedor possua crédito a ser recebido. Medida, "in casu", ineficaz. R. decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2051115-94.2021.8.26.0000; Relator: Desembargador Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/03/2021; Data de Registro: 16/03/2021).

Na espécie, não se justifica a expedição de diversos ofícios diretamente a várias empresas, a respeito das quais não há, sequer, informações acerca da existência de relação com os executados. Bem por isso, impõe-se o indeferimento da expedição de ofícios, pretendida pelo recorrente, mas por fundamentos diversos dos expostos na decisão agravada.

De resto, após diversas tentativas de localização de bens passíveis de penhora em nome dos recorridos, as quais restaram todas infrutíferas, o exequente, ora agravante, postulou que os executados indicassem bens passíveis de penhora, juntamente com os respectivos valores e sua localização.

Os executados, intimados, mantiveram-se silentes, sem qualquer manifestação aos autos a este respeito, motivo pelo qual pretendeu, então, o recorrente, a condenação deles ao pagamento de multa correspondente a 20% do valor atualizado da execução, por ato atentatório à justiça, pedido que também foi indeferido.

Com efeito, o art. 774, inciso V, do novo Código de Processo Civil dispõe:

“Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que:

V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus”.

Entretanto, o fato de os executados não terem indicado bens à penhora, ou não terem se manifestado em relação à ausência de bens, não constitui por si só ato atentatório à dignidade da justiça, visto que para sua configuração é necessário verificar o elemento subjetivo, isto é, dolo ou culpa grave.

Neste sentido, é o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC, exige a comprovação do dolo processual, não demonstrado no caso concreto (...). Nesse sentido: REsp 1.038.387/RS, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 29/03/2010; REsp 1.128.314/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 30/09/2009; REsp 1188043/SP, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 21/05/2010” (REsp 717.655-SP, Relator Ministro Raul Araújo, decisão monocrática proferida em 15.06.2008, DJe de 03.08.2015).

Assim também, tem decidido este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão para indicar bens à penhora – Manifestação quanto à inexistência de bens, salvo aqueles indispensáveis à realização da atividade profissional – Caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça – Aplicação de multa – Decisão afastada – Inexistência do elemento subjetivo: dolo ou culpa grave – Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2051192-45.2017.8.26.0000; Relator: Desembargador Magalhães Coelho; 7ª Câmara de Direito Público Central;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Data do Julgamento: 24/07/2017; Data de Registro: 26/07/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO DE COBRANÇA – APLICAÇÃO DE MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – INADEQUAÇÃO – AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO OU CULPA GRAVE) NA PRÁTICA DE ATOS DE DESOBEDIÊNCIA, DESPREZO, INTERRUÇÃO, OBSTRUÇÃO E IMPEDIMENTO, ATUAIS OU IMINENTES, NO CURSO DO PROCESSO JUDICIAL, QUE CONFIGUREM DESPRESTÍGIO AO PODER JUDICIÁRIO E EMBARAÇO À BOA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA – MULTA DO ART. 475-J DO CPC/73, TODAVIA, BEM APLICADA – EXECUTADA QUE, INTIMADA NA PESSOA DE SEU ADVOGADO PELA IMPRENSA OFICIAL A EFETUAR O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DO JULGADO, PERMANECEU INERTE POR MAIS DE 15 DIAS – PRECEDENTES DO C. STJ. - Recurso parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2130895-59.2016.8.26.0000; Relator: Desembargador Edgard Rosa; 25ª Câmara de Direito Privado; Comarca de Suzano - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Inércia incorrente. Comando judicial atendido. Não houve apenas indicação de bens, o que é coisa diversa. Dolo processual não demonstrado. Ato atentatório à dignidade da justiça não caracterizado. Incabível, portanto, aplicação de multa. Precedentes do Colendo STJ. Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento 2051833-67.2016.8.26.0000; Relator: Desembargador Silveira Paulilo; 21ª Câmara de Direito Privado; 26ª Vara Cível Central; Data do Julgamento: 29/04/2016; Data de Registro: 29/04/2016).

No caso vertente, não há, sequer, prova de ocultação maliciosa de bens, pois, foram infrutíferas as pesquisas nos sistemas “SISBAJUD”, “INFOJUD” e “RENAJUD”.

Por conseguinte, não há que se falar em prática de

ato atentatório à dignidade da justiça por parte dos executados, pois não foi evidenciada a sua má-fé, consistente na omissão e recusa dolosa de indicar bens passíveis de penhora.”.

Por conseguinte, conforme foi expressamente analisado no v. acórdão embargado, foi reconhecida a impossibilidade de expedição de ofícios a empresas administradoras de criptomoedas, diante da ausência de qualquer indício de relação jurídica, com relação aos executados, bem como entendida a inaplicabilidade da multa por ato atentatório à dignidade de justiça.

Impende observar que a embargante não apontou qualquer argumento deduzido no processo, que deixou de ser analisado no acórdão embargado, capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador (artigo 489, § 1º, IV do Código de Processo Civil).

A este respeito, cumpre conferir recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da fundamentação da decisão judicial, mesmo após vigência da Lei nº 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil):

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada” (STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. em 8/6/2016).

Vale ressaltar, também, que a finalidade de prequestionar matérias ou dispositivos legais não autoriza o reexame de questões decididas no acórdão, cabendo lembrar que os presentes

embargos de declaração estão limitados às hipóteses elencadas no citado artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, que não ocorreram no caso vertente.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da causa, nem para fins de prequestionamento de questões federais ou constitucionais, como meio de viabilizar eventual recurso especial ou extraordinário. O cabimento dos embargos se limita às hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Alegação de contradição e omissão afastada” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2005148-94.2019.8.26.0000; Relator: Desembargador Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 44ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019).

No caso em exame, os presentes embargos têm caráter infringente, o que é inadmissível.

A este respeito, vale lembrar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. PETRÓLEO. INSTALAÇÃO DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE PETRÓLEO. ABRANGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS ROYALTIES. DECRETO N. 01/91. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE”.

1. 'Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro'.

2. “Fica evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, **uma vez que pretende ver alterado o acórdão de acordo com sua tese**” (EDcl no REsp 1169806 / RJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial 2009/0237129-2 – Relator: Ministro Humberto Martins - Segunda Turma – Julgado em 07/12/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 14/12/2010).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de declaração de fls. 1/5, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados pelo embargante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR